MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10580.010043/2002-43
Recurso nº	142.773 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-01.370 – 2ª Turma**
Sessão de	11 de abril de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CARLOS ALBERTO MONTEIRO FILHO

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

PDV. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Os acréscimos legais incidentes sobre restituição de eventual imposto de renda retido na fonte sobre verbas de PDV, ainda que apurada em Declaração Anual de Ajuste Retificadora, são devidos desde o mês subseqüente à retenção: com atualização monetária pela UFIR, até 31/12/1995, e pela SELIC, a partir de 01/01/1996.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 25/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 18/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Eivanice Canário da Silva (Conselheira convocada), Marcelo Oliveira, Damião Cordeiro de Moraes, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão que reconheceu o direito à restituição/compensação de imposto acrescido da taxa SELIC, ao invés da correção monetária pela UFIR, ainda que a retenção tenha ocorrido anteriormente à 01/01/1996.

Seguem ementa e trechos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro Nelson Mallmann:

> *PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATORIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexiste fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, a atualização monetária e, a partir de maio de 1995, incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*
>
> *Recurso provido.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO MONTEIRO FILHO.*
>
> *ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório el voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), que provia parcialmente o recurso para aplicar a taxa Selic somente a partir de janeiro de 1996, e as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.*

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 25/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann

Não há dúvidas, que o nobre Conselheiro está correto em sua posição.

Entretanto, permito-me divergir, de forma parcial, dessa posição. Entendo que a verdadeira data base para a concessão da Taxa Selic é aquela que a Fazenda Nacional impõe na cobrança dos seus créditos tributários. Senão vejamos:

...

A jurisprudência nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se firmado no sentido de que a partir de 1° de maio de 1995, a restituição de imposto de renda pago indevidamente será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ou seja, as decisões são no sentido de dar o mesmo tratamento dispensado aos débitos com a Fazenda Nacional, já que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de 1° de maio de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

...

É de se esclarecer, que esta divergência se dá, tão-somente, no período relativo a 01 de maio a 31 de dezembro de 1995, já que a partir de 10 de janeiro de 1996, a legislação de regência é clara no sentido de que a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento ***010*** *indevido ou maior que o devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

...

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à atualização do imposto de renda retido na fonte, relativo ao PDV, desde a data do pagamento/retenção indevido, cujo valor será apurado na execução nos termos do presente voto.

O recurso foi baseado no art. 7, I, do Regimento Interno da CSRF.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que foi contrariado o artigo 39 da Lei n. 9250/95.

Segue trecho do recurso especial:

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 25/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Nada a opor quanto à correção dos valores restituíveis a partir da data da retenção, nos termos do art. 39, § 3° da Lei n. 9250/95 e do Parecer AGU-GQ 96, de 11/01/96.

Ocorre que a Quarta Câmara determinara a aplicação da SELIC a partir de 30/05/95, tendo em vista que a retenção indevida efetuou-se em 30/04/1995, em flagrante violação à lei, verbis:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

*§ **1° (VETADO)***

§ 2° (VETADO)

*§ **3° (VETADO)***

§ 40 A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

O dispositivo supra é cristalino ao determinar a partir de quando pode incidir a SELIC na restituição do indébito. Onde está escrito 01/01/96 não se pode ler 01/05/95.

A aplicação da SELIC antes de 01/01/96 só cabe para correção do crédito tributário, por força do art. 13, da Lei n. 9065/95.

...

Diante do exposto, requer que essa Câmara receba e julgue provido o atual recurso, no sentido de reformar a decisão da 4' Câmara e determinar a correção dos valores restituídos pela UFIR partir do mês subseqüente à retenção pela UHR e pela SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por meio de despacho deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 25/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo o recurso especial tempestivo e comprovados os demais pressupostos para seu seguimento, dele conheço e passo a seu exame, que tem por fundamento a suposta contrariedade do acórdão recorrido na parte que reconheceu o direito à restituição de imposto retido indevido acrescido da taxa SELIC, desde 30/05/1995, mês seguinte à retenção da verba paga a título de programa de demissão voluntária (PDV).

Conforme trecho transcrito no relatório, a recorrente não se insurgiu contra o direito à restituição desde a retenção, mas tão somente quanto a aplicação da taxa SELIC, questão essa, portanto, a que se limita o reexame:

> *Nada a opor quanto à correção dos valores restituíveis a partir da data da retenção, nos termos do art. 39, § 3° da Lei n. 9250/95 e do Parecer AGU-GQ 96, de 11/01/96.*

As regras sobre o PDV foram normatizadas pelos atos administrativos da SRF.

Temos a Instrução Normativa SRF n° 165, de 31/12/98 que dispensou a constituição do crédito sobre as aludidas verbas e autorizou a revisão de ofícios daqueles já constituídos:

> *Art. 1o Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*
>
> *Art. 2o Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

E, em seguida, o Ato Declaratório SRF n° 3, de 07/01/1999, DOU de 08/01/1999, que declarou as aludidas verbas como indevidas, inclusive com orientação para a repetição do tributo pago:

> *I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/No 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*
>
> *II - a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá*

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 25/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997;

Portanto, o direito à restituição se tornou incontroverso.

A questão é que, de fato, o acórdão recorrido inovou.

As regras jurídicas vigentes à época, literalmente, estabeleceram dois índices como acréscimo ao valor principal a ser restituído; a depender, tão somente, do período considerado, antes ou após a 01/01/1996:

Lei n° 9.250, de 26/12/1995:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n°9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§4 A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (sublinhei)

Lei n° 9.532, de 10/12/97

"Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 40 do art. 39 da Lei n° 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior do que o devido.".

Decreto n° 3000, de 26/03/1999 — RIR/99:

"Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei n° 8.383, de 1991, art. 66, § 3°, Lei n° 8.982, de 1995, art. 19, Lei n°9.069, de 1995, art. 58, Lei n° 9.250,, de 1995, art. 39, § 40, e Lei n° 9.532, de 1997, art. 73):

I — atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II — acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, para títulos federais, acumulada, mensalmente:

a) a partir de 1° de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subseqüente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 25/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

O fato de ao crédito tributário ser aplicada a taxa SELIC não autoriza tratamento isonômico para as restituições ou compensações.

Na época da sessão de julgamento já vigorava regra no sentido de não se afastar sob fundamento de inconstitucionalidade dispositivos de lei ou decreto:

> **Portaria MF n 103/2002:**
>
> ***Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.***

Nesse passo, não há como aplicar a taxa de juros SELIC no período que ainda não se aplicava às restituições/compensações sob fundamento da isonomia ou do princípio do locupletamento sem causa.

Oportuno apontar o cuidado que deve ser dispensado à aplicação isolada de Princípios.

As normas jurídicas se dividem em regras e princípios. Na consagrada obra sobre o tema, o Professor Humberto Ávila[1] cita as considerações de Karl Larenz:

> *"os princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível, mas que não são regras suscetíveis de aplicação, na medida que lhes falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, a conexão entre a hipótese de incidência em uma consequência jurídica. Daí que os princípios indicariam somente a direção em que está situada a regra a ser encontrada, como que determinando um primeiro passo..."*

Sem a existência de dispositivos legais com suas regras específicas, a aplicação isolada de princípios traria grande insegurança às relações jurídicas. Em razão de seu conteúdo subjetivo, atuaria o princípio como instrumento de legitimidade de prejulgamentos equivocados do administrador, não raras vezes contrários às regras jurídicas existentes. Por essa razão, desposo do conceito acima atribuído aos princípios para afastar a aplicação da isonomia e do enriquecimento sem causa. Ressalta-se, ainda, que o próprio Princípio da Legalidade proíbe no âmbito da Administração Pública a aplicação de princípios sem a correspondente existência de regra específica disciplinadora da matéria.

No mais, adota como fundamento o voto vencido proferido pelo conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa no acórdão 104-20.963, de 12/08/95:

> *Note-se, entretanto, que o comando acima prever a incidência dos juros SELIC apenas a partir de 1° de janeiro de 1996. Entre a data da retenção e 31/12/1995, deve ser feita a atualização monetária, conforme art. 896 do RIR/99, acima transcrito.*

[1] AVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. Malheiros Editores: São Paulo, 3ª edição, página 27.

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 25/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Registre-se, também, que, embora o Contribuinte solicite a atualização deste a data da rescisão contratual (31/05/95), a não ser que o pagamento e a correspondente retenção do imposto tenha ocorrido nesta mesma data, o direito à atualização monetária deve ser concedido a partir da efetiva retenção do imposto, fato a ser apurado pela SRF.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se proceda ao pagamento da atualização monetária desde a data da retenção até 31/12/1995 e ao pagamento dos juros Selic de 1°/01/1996 até mês previsto para a entrega da declaração.

Em razão do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Marcelo Oliveira

(Assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA, 25/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 24/05/2011 por MARCELO OLIVEIRA
Emitido em 25/05/2011 pelo Ministério da Fazenda